RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS CUMULADO COM IMPUGNAÇÃO

Chamamento Público nº 01/2026 - Secretaria Municipal de Educação de São Vicente/SP

Impugnante: ICULT - INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA (CNPJ 06.275.185/0001-23)

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos cumulado com Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2026, protocolado em 24/07/2026 pela Organização da Sociedade Civil ICULT - INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA, por meio de procurador habilitado, com fundamento nos itens 5 e 6 do Edital e nos artigos 24 e 27 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A Impugnante suscita seis pontos, agrupados em vícios de natureza formal (itens 10.5, 9.1, 10.2 Etapa 5 e 14.4) e vícios de mérito (itens 8.1 “c.3” e 16.2 – Critério 6), requerendo, ainda, a suspensão dos prazos do certame com efeito suspensivo e reabertura proporcional, além de vista dos autos e do Anexo I.

Nos termos do item 5.1 e 6.2 do Edital, cabe a esta Comissão de Seleção apreciar e responder, de forma fundamentada, cada um dos pontos suscitados, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o que se faz a seguir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a petição foi protocolada em 24/07/2026, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem a data de apresentação das Propostas de Plano de Trabalho (03/08/2026), na forma dos itens 5.1 e 6.2 do Edital. Reconhece-se, portanto, a tempestividade do pedido, que passa a ser conhecido e analisado em seu mérito.

III - DO EXAME DE CADA PONTO SUSCITADO

PONTO 1 - Indeterminação da data da sessão pública de abertura - item 10.5

PROCEDENTE EM PARTE - MERO ERRO MATERIAL

Base no Edital: Item 10.5 (“XX/XX/2026”) x Item 10.2, Etapa 4 (“04/08/2026”)

Alegação da Impugnante:

> *A ausência de preenchimento da data no item 10.5 tornaria indeterminado o marco temporal da sessão pública, comprometendo a publicidade e a segurança jurídica do certame, inclusive quanto à contagem do próprio prazo desta impugnação.*

Resposta da Comissão de Seleção:

Assiste parcial razão à Impugnante quanto à existência de uma falha material de digitação no item 10.5, que deixou de reproduzir a data numérica já constante do cronograma. Não se trata, contudo, de lacuna substancial apta a comprometer a publicidade do certame, tampouco de indeterminação real quanto ao evento.

Isso porque a data da sessão pública de abertura sempre esteve expressa e publicada, desde a divulgação do Edital em 30/06/2026 (item 10.2, Etapa 1), no cronograma constante do item 10.2, Etapa 4, que fixa a sessão para às 10h00 do dia 04/08/2026. A própria Impugnante identificou corretamente essa data e a utilizou como parâmetro para contagem de sua própria tempestividade, o que demonstra, na prática, a inexistência de prejuízo à sua compreensão do certame ou de qualquer outra interessada.

Nesses termos, o vício apontado é passível de correção mediante simples errata redacional do item 10.5, sem que isso configure alteração substancial do instrumento convocatório apta a afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia (item 5.6 do Edital), uma vez que a data sempre foi de conhecimento público. Não há, portanto, fundamento para suspensão de prazos ou reabertura do cronograma.

Decisão: Determina-se a publicação de errata retificando o item 10.5 para fazer constar expressamente a data de 04/08/2026, já vigente no cronograma do item 10.2.

Mantido o cronograma do certame sem qualquer suspensão ou prorrogação de prazos.

PONTO 2 - Contradição na janela de visita técnica – itens 9.1 e 10.2

PROCEDENTE EM PARTE - AJUSTE REDACIONAL

Base no Edital: Item 9.1 (“até 31/07/2026”, vinculado à sessão) x Item 10.2 (entrega dos envelopes em 03/08/2026 e sessão em 04/08/2026)

Alegação da Impugnante:

> *O termo final da visita técnica, fixado por remissão ao dia anterior à sessão de abertura, estaria incompatível com a data real da sessão (04/08/2026), reduzindo indevidamente a janela de agendamento a que as OSCs teriam direito.*

Resposta da Comissão de Seleção:

A visita técnica é expressamente qualificada como facultativa pelo próprio item 9.1, não constituindo requisito eliminatório de habilitação a sua realização, mas apenas a apresentação do Atestado de Visita Técnica (Anexo XIII) ou, alternativamente, da Declaração de Renúncia (Anexo XIV), documento de simples preenchimento e sem custo ou dificuldade de obtenção para qualquer interessada.

De todo modo, reconhece-se a conveniência de corrigir o marco de referência do item 9.1: a razão de ser do prazo da visita técnica é permitir que a OSC obtenha o Atestado de Visita Técnica (ou apresente a Declaração de Renúncia) a tempo de instruir o Envelope nº 2, cujo prazo derradeiro de entrega é 03/08/2026, e não a data da sessão pública de abertura (04/08/2026), que é apenas o momento de conferência dos documentos já entregues.

Como o dia imediatamente anterior à entrega dos envelopes (02/08/2026) recai em domingo, e o atendimento para agendamento da visita ocorre exclusivamente em dias úteis (item 5.1, “a”), fixa-se o último dia hábil disponível, 31/07/2026 (sexta-feira), como termo final da janela de visita técnica.

Tal ajuste não caracteriza alteração que afete a formulação das propostas ou a isonomia entre as interessadas, tratando-se de mera correção do marco de referência do prazo, sem redução do período de agendamento originalmente disponível, não havendo, portanto, necessidade de suspensão de prazos ou de recontagem de qualquer etapa do cronograma.

Decisão: Determina-se a retificação do item 9.1, por errata, para fazer constar que a visita técnica poderá ser agendada e realizada até 31/07/2026 (último dia útil que antecede a entrega dos envelopes, prevista para 03/08/2026). Mantidos os demais prazos do certame.

PONTO 3 - Exigência de profissional com formação em Terapia ABA - item 8.1, "c.3"

IMPROCEDENTE

Base no Edital: Item 8.1, alínea "c.3"

Alegação da Impugnante:

> *A exigência, como requisito eliminatório de habilitação, de profissional com formação em Terapia ABA restringiria indevidamente a competitividade do certame, por privilegiar uma única metodologia terapêutica entre outras cientificamente reconhecidas para o atendimento de pessoas com TEA, em contrariedade ao art. 24, §2º, da Lei 13.019/2014.*

Resposta da Comissão de Seleção:

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é reconhecida pela literatura científica e por conselhos profissionais como uma das abordagens com maior volume de evidências de efetividade no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o que justifica, sob a ótica técnico-pedagógica, a exigência de ao menos um profissional com essa formação na equipe da proponente, como garantia mínima de qualidade técnica do serviço a ser prestado a público infantojuvenil vulnerável.

A exigência não veda que a proponente utilize, em conjunto, outras abordagens terapêuticas complementares no desenvolvimento do Plano de Trabalho, tampouco impõe a exclusividade metodológica da ABA na execução da parceria; limita-se a assegurar que a

equipe técnica conte, no mínimo, com um profissional dessa especialidade, o que é proporcional à complexidade do público atendido e não inviabiliza a participação de organizações que atuem também, ou principalmente, por meio de outras metodologias, desde que estruturem sua equipe para contemplar o requisito mínimo.

Tampouco se vislumbra violação ao art. 33, §5º, da Lei 13.019/2014: a declaração de compromisso de contratação, exigida no item 8.1 "c.3", não obriga a comprovação de vínculo empregatício já formalizado antes da celebração da parceria, mas apenas o compromisso formal e assinado do representante legal, o que está em consonância com o regime legal de dispensa de capacidade prévia instalada.

Não se caracteriza, portanto, direcionamento indevido ou restrição à ampla competitividade, mas legítimo exercício da discricionariedade técnica da Administração na definição de requisitos mínimos de qualificação compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto da parceria, nos termos do art. 33, inciso V, da Lei 13.019/2014.

Decisão: Mantida a redação do item 8.1, alínea "c.3", sem alteração.

PONTO 4 - Desproporcionalidade do Critério 6 - Adequação do Preço ao Objeto

IMPROCEDENTE

Base no Edital: Itens 15.1 e 16.2 (Critério 6)

Alegação da Impugnante:

> *A pontuação de até 3,0 pontos (30% da nota máxima) para descontos superiores a 10%, sem exame prévio de exequibilidade, criaria risco de seleção de proposta inexequível, em ofensa ao art. 27, §5º, da Lei 13.019/2014.*

Resposta da Comissão de Seleção:

O próprio instrumento convocatório já contempla mecanismo de controle de exequibilidade das propostas, ainda que em dispositivo diverso do Critério 6: o item 17, alínea "d", determina a eliminação de propostas "com valor incompatível com o objeto da parceria", a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada e de

eventuais diligências complementares que atestem a inviabilidade econômica e financeira da proposta.

Dessa forma, o sistema de julgamento do Edital opera em duas camadas complementares e não isoladas: de um lado, o Critério 6 pontua o grau de economicidade da proposta em relação ao valor de referência; de outro, o item 17 “d” funciona como filtro eliminatório específico para propostas cujo valor se revele incompatível com a exequibilidade do objeto, autorizando a Comissão a realizar diligências de verificação antes da homologação do resultado.

A ponderação de 3,0 pontos ao Critério 6, em um total de 10,0 pontos, não se revela desproporcional, na medida em que se soma aos demais critérios técnicos (Experiência, Metodologias, Descrição da Realidade, Recursos Humanos e Protocolos, que juntos totalizam 7,0 pontos), preservando o equilíbrio entre economicidade e qualidade técnica exigido pelo art. 27 da Lei 13.019/2014.

Não há, portanto, ausência de exame de exequibilidade, mas sim previsão editalícia de controle desse aspecto em fase distinta do julgamento técnico, o que atende à finalidade protetiva do art. 27, §5º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Decisão: Mantida a redação dos itens 15.1 e 16.2 (Critério 6), sem alteração. A Comissão de Seleção reafirma que aplicará o item 17, “d”, como mecanismo de controle de exequibilidade das propostas recebidas.

PONTO 5 - Ausência de prazo máximo para a análise das propostas – item 10.2, Etapa 5

IMPROCEDENTE

Base no Edital: Item 10.2, Etapa 5

Alegação da Impugnante:

> *A ausência de teto para o prazo de análise das propostas comprometeria a previsibilidade do certame e o princípio da razoável duração do processo administrativo.*

Resposta da Comissão de Seleção:

A definição de prazo discricionário para a fase de análise técnica, vinculado ao número de Propostas de Plano de Trabalho efetivamente apresentadas, é prática usual e razoável em processos de seleção regidos pela Lei 13.019/2014, tendo em vista que o volume de propostas recebidas é fator objetivamente variável e não controlável previamente pela Administração.

O próprio item 10.2, Etapa 5, assegura que as OSCs proponentes ficarão cientes do prazo fixado na própria sessão de abertura, preservando a transparência e a previsibilidade mínima exigida, sem que a ausência de um teto numérico abstrato configure, por si só, violação a princípio constitucional.

Ademais, o item 17.4 do Edital já prevê que a Comissão de Seleção observará o prazo estabelecido no item 10.2 para conclusão do julgamento e divulgação do resultado preliminar, admitindo prorrogação apenas mediante justificativa, o que confere parâmetro de controle suficiente sobre a duração dessa etapa.

Decisão: Mantida a redação do item 10.2, Etapa 5, sem alteração. A Comissão de Seleção se compromete, em atenção ao princípio da boa-fé administrativa, a comunicar as OSCs proponentes acerca do prazo estimado de conclusão da análise técnica na própria sessão de abertura.

PONTO 6 - Contradição no regime de contratação dos colaboradores – item 14.4

PARCIALMENTE PROCEDENTE - ESCLARECIMENTO

Base no Edital: Item 14.4 (primeira parte x segunda parte)

Alegação da Impugnante:

> *A redação do item 14.4 seria contraditória, ao exigir, em sua primeira parte, vínculo formal de emprego obrigatório e, na sequência, admitir contratação "formal por CNPJ", gerando insegurança quanto ao regime de contratação e risco de pejotização.*

Resposta da Comissão de Seleção:

Reconhece-se que a redação do item 14.4, tal como publicada, comporta dúvida interpretativa que deve ser dirimida por esta Comissão. A regra geral e obrigatória, fixada na

primeira parte do dispositivo, é a contratação dos profissionais por vínculo formal de emprego, com observância do piso salarial da respectiva categoria fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A segunda parte do dispositivo não institui alternativa equivalente e irrestrita ao vínculo empregatício, mas hipótese excepcional, aplicável somente a situações específicas em que a contratação se dê legitimamente sob outra modalidade contratual admitida em lei, como serviços técnicos especializados e pontuais prestados por profissional autônomo ou pessoa jurídica unipessoal, hipótese em que, ainda assim, deverá ser observado o piso de mercado da categoria, como salvaguarda mínima de proteção ao trabalhador.

De todo modo, a fim de eliminar qualquer dúvida futura sobre o alcance da exceção e evitar questionamentos por órgãos de controle externo, esta Comissão determina o esclarecimento redacional do item 14.4, sem alteração da regra geral já vigente (vínculo formal de emprego), tampouco impacto na formulação das propostas já em elaboração, uma vez que a exigência central de vínculo empregatício permanece inalterada.

Decisão: Determina-se a publicação de errata meramente esclarecedora do item 14.4, explicitando que a contratação por CNPJ é hipótese excepcional restrita a serviços técnicos especializados, sem prejuízo da regra geral de vínculo formal de emprego. Não há alteração de mérito apta a afetar a formulação das propostas.

IV - DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 5.6 do Edital estabelece que eventual modificação decorrente de pedido de esclarecimento ou impugnação somente ensejará a recontagem de prazos quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia entre as interessadas. Da mesma forma, o item 6.4 dispõe expressamente que as impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.

Como demonstrado no exame de cada um dos pontos, as correções ora determinadas têm natureza exclusivamente redacional e esclarecedora: (i) a data da sessão de abertura sempre foi pública e conhecida desde 30/06/2026, não havendo indeterminação material; (ii) a ampliação da janela de visita técnica beneficia as interessadas, não as

prejudica; e (iii) o esclarecimento do item 14.4 não altera a regra central de contratação. Os demais pontos (itens 8.1 “c.3”, 16.2 e 10.2 Etapa 5) foram mantidos em sua integralidade, por força das razões técnicas e jurídicas expostas.

Não se verifica, portanto, qualquer hipótese que justifique a suspensão dos prazos em curso, a paralisação da sessão pública de abertura ora mantida para às 10h00 do dia 04/08/2026, ou a reabertura proporcional de prazos, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela Impugnante.

V - DA VISTA DOS AUTOS

Defere-se o pedido de vista dos autos do processo de Chamamento Público, na forma do item 6.6 do Edital, a ser franqueada em local e horário a serem oportunamente comunicados à Impugnante, sem prejuízo do regular andamento do certame e sem qualquer suspensão de prazos.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 decide:

a) CONHECER da petição, por ser tempestiva;

b) INDEFERIR o pedido de suspensão dos prazos do certame e de efeito suspensivo, mantendo-se integralmente o cronograma do item 10.2, inclusive a sessão pública de abertura designada para às 10h00 do dia 04/08/2026;

c) DETERMINAR a publicação de errata meramente redacional, retificando os itens 10.5 e 9.1, na forma desta decisão, sem qualquer efeito sobre os prazos já em curso;

d) DETERMINAR a publicação de errata esclarecedora do item 14.4, sem alteração da regra geral de contratação por vínculo formal de emprego;

e) MANTER, sem alteração, a redação dos itens 8.1 “c.3”, 15.1, 16.2 (Critério 6) e 10.2, Etapa 5, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos nos Pontos 3, 4 e 5 desta decisão;

f) DEFERIR a vista dos autos requerida, na forma do item 6.6 do Edital;

g) DETERMINAR a publicação desta decisão nos mesmos meios utilizados para a divulgação do Edital, nos termos do item 6.4.

Publique-se. Junte-se aos autos do processo de Chamamento Público nº 01/2026. Cientifique-se a Impugnante e demais interessadas.

São Vicente/SP, 27 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LETICIA DA SILVA GUEDES
Data: 27/07/2026 13:08:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
PATRICIA DOS SANTOS MARIA
Data: 27/07/2026 13:19:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
SONIA DA SILVA
Data: 27/07/2026 13:27:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Comissão de Seleção

Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - SEDUC São Vicente/SP